

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Superior Anglo Líder (AESAL)		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 56, de 23 de janeiro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 904, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2018, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Uninabuco São Lourenço da Mata, com sede no município de São Lourenço da Mata, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201712901		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 83/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2021

#### I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 56, de 23 de janeiro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 904, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2018, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Uninabuco São Lourenço da Mata, com sede no município de São Lourenço da Mata, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Destaca-se que, conforme descrito no Ofício nº 250/2020/SE/CNE/CNE-MEC e no Ofício nº 118/2019/SE/CNE/CNE-MEC (constantes no Processo SEI nº 23001.000260/2019-99), o reexame foi motivado pela solicitação de devolução ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para retificação de erro material ocorrido durante o registro da decisão do processo no Sistema e-MEC. O Parecer CNE/CES 56/2019 foi desfavorável ao provimento do recurso, entretanto, no sistema e-MEC a decisão foi equivocadamente registrada como favorável.

Conforme Despacho do Ministro Milton Ribeiro, datado de 17 de dezembro de 2020, o processo foi restituído ao CNE, nos seguintes termos:

[...]

*Restituo os autos do Processo EMEC n.º 201712901, que trata da Autorização do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Uninabuco São Lourenço da Mata, atendendo a solicitação efetuada pelo Conselho Nacional de Educação no Processo SEI n.º 23001.000260/2019-99 e 00732.000543/2019-81, conforme descrito nos Ofício N.º 250/2020/SE/CNE/CNE-MEC (SEI 2017616) e Ofício N.º 118/2019/SE/CNE/CNE-MEC (SEI 1479702), para a retificação do erro material presente no registro do resultado do Parecer CNE/CES n.º 56/2019.*

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer CNE/CES nº 56/2019, para contextualizar o pedido de reexame:

[...]

## *I – RELATÓRIO*

*Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 904, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de dezembro de 2018, autorizou o funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Uninabuco São Lourenço da Mata, com sede no município de São Lourenço da Mata, no estado de Pernambuco, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais.*

*As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:*

### *2. HISTÓRICO*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 143115, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.57, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.630, para o Corpo Docente; e 3.630, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### *3. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.*

*2.20. Número de vagas.*

*3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (QUATRO). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente*

*adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “1”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas para 120 (cento e oitenta) vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 120 (CENTO E VINTE) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINABUCO SÃO LOURENÇO DA MATA, código 10588, mantida pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ANGLO LIDER - AESAL, com sede no município de São Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Av. Almirante Tamandaré, 100, Centro, São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54735420.*

#### **Considerações do Relator**

*A avaliação in loco resultou nos seguintes conceitos: 3.57, Organização Didático-Pedagógica; 3.630, Corpo Docente; e 3.630, Instalações Físicas., com Conceito de Curso 4.*

*A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.*

*O indicador 1.21. Número de vagas recebeu Conceito “1”.*

*Considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, a SERES julgou pertinente recomendar a redução de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017.*

*A IES encaminhou recurso contra a decisão da SERES, solicitando as 240 (duzentas e quarenta) vagas inicialmente solicitadas. De qualquer forma, a IES não apresentou argumentos que justifiquem a demanda.*

*Diante do exposto, não acolho o recurso da IES e acompanho a sugestão da SERES apresentando o seguinte voto.*

#### **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria*

*SERES nº 904, de 24 de dezembro de 2018, que autorizou o funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Uninabuco São Lourenço da Mata, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 100, Centro, no município de São Lourenço da Mata, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação de Ensino Superior Anglo Líder (Aesal), com sede no município de São Lourenço da Mata, no estado de Pernambuco, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.*

*Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.*

*Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.*

*Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior - Presidente*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Vice-Presidente*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, esta relatoria entende que houve erro material no registro do resultado do Parecer CNE/CES nº 56/2019 no sistema e-MEC, tendo em vista que ele foi deliberado com o seguinte teor:

[...]

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 904, de 24 de dezembro de 2018, que autorizou o funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Uninabuco São Lourenço da Mata, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 100, Centro, no município de São Lourenço da Mata, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação de Ensino Superior Anglo Líder (Aesal), com sede no município de São Lourenço da Mata, no estado de Pernambuco, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais. Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019. (Grifo nosso).***

Contudo, na tramitação do processo no Sistema e-MEC, o recurso teve o resultado registrado como “**Parecer: favorável**”, incompatível com o Parecer CNE/CES nº 56/2019, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES) do CNE.

Diante do exposto, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Órgão Colegiado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 56/2019, que negou provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 904/2018, e manifesto-me favoravelmente ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Uninabuco São Lourenço da Mata, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 100, Centro, no município de São Lourenço da Mata, no estado de Pernambuco, mantida pela

Associação de Ensino Superior Anglo Líder (AESAL), com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente